



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 07/2023

Estabelece normas de procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais no Município de Laguna.

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, Aílton Bitencourt, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

CONSIDERANDO a Lei n. 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana no território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/2017 institui, no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/2017, a aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017, constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 11, § 3º, da Lei n. 13.465/2017, no caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

CONSIDERANDO que a Portaria n. 2.826/2020 estabelece normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - REURB em áreas da União, cadastradas ou não, conforme previsto na Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, complementarmente ao disciplinado no Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO as normas da Lei n. 12.651/2012, que disciplinam o regime de proteção das áreas de preservação permanente (APP);

CONSIDERANDO as áreas de preservação permanente (APP) definidas no art. 4º, incisos I a XI, da Lei n. 12.651/2012 e nos incisos I a XVI do art. 129, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Laguna;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente constituem área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, na forma do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que a Fundação Lagunense do Meio Ambiente, órgão ambiental municipal criado pela Lei Municipal n. 1.139/2006 e órgão executor da Política





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Municipal do Meio Ambiente (PMMA) do Município de Laguna, instituída pela Lei Municipal n. 2.293/2022, é considerado órgão ambiental capacitado para fins de aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, em razão de possuir, em seus quadros, profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11 da Lei n. 13.465/2017, conforme dispõe o art. 12, § 1º, da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de elaboração, por parte dos legitimados para requerer a Reurb, de estudos técnicos referentes às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.248/2021, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Laguna, revogou a Lei Municipal n. 2.187/2020, aplicando-se, de forma integral, as normas da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Resolução CONSEMA n. 196/2022, que dispõe que os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, emitido pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que *“apresenta as diretrizes necessárias à elaboração do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA), o que se justifica em razão da superveniência da Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb) – notadamente os arts. 11, incisos I, II, III e § 2º, 12, caput, §§ 2º, 3º e 4º; 13, incisos I e II, 35, incisos III, VII e VIII; 36, §§ 1º e 3º; e 39, caput e §§ 1º e*





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



2º –, a qual também alterou o teor dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), dando ensejo, ainda, aos novos Enunciados de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados, aprovados pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente em junho de 2020”;

CONSIDERANDO que à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), compete executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos da Lei Municipal n. 2.293/2022 e elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas à regularização fundiária urbana ambiental, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) do Município de Laguna, instituída pela Lei Municipal n. 2.293/2022, prevê, em seu art. 62, que o órgão ambiental municipal estabelecerá, por meio de instrução normativa ou portaria, o procedimento administrativo relativo à regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP) no Município de Laguna, observada a legislação federal e municipal vigente sobre a matéria;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



CONSIDERANDO que a análise de procedimentos administrativos de regularização fundiária urbana em área de preservação permanente (APP) é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, na forma do art. 2º, VIII, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais no Município de Laguna.

§ 1º. O procedimento administrativo descrito no *caput* compreende apenas o aspecto ambiental da regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, denominada “Regularização Fundiária Urbana Ambiental - Reurb Ambiental”, que abrange medidas jurídicas e ambientais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais no ordenamento territorial urbano municipal.

§ 2º. A regularização fundiária urbana ambiental de que trata o *caput* abrange apenas a aprovação ambiental e não abrange a aprovação urbanística e social, estas de competência do Município de Laguna, nem a aprovação registral, de competência do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – área de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios: fonte de água doce, superficial ou subterrânea, utilizada para o consumo humano ou o desenvolvimento de atividades econômicas, definida por lei ou ato administrativo do respectivo ente que a instituiu;

III - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

IV – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

V - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.

VI – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

VII - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

VIII – regularização fundiária urbana ambiental: procedimento administrativo correspondente à aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária de núcleo urbano informal inserido em área de preservação permanente (APP).

IX - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federativos, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

X - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

CAPÍTULO II DA REURB AMBIENTAL

Seção I Do Objeto

Art. 3º. A regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios no Município de Laguna, denominada “Reurb Ambiental”, compreende a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, considerado órgão ambiental capacitado para os fins previstos no art. 12 da Lei n. 13.465/2017.





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Seção II Dos Legitimados

Art. 4º. São legitimados para requerer a regularização fundiária urbana ambiental os sujeitos previstos no art. 14 da Lei n. 13.465/2017.

Parágrafo Único. A regularização fundiária urbana ambiental poderá ser requerida de forma individual ou coletiva, conforme Anexo I.

Art. 5º. O requerimento de instauração da Reurb Ambiental por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal, conforme dispõe o art. 14, § 3º, da Lei n. 13.465/2017.

Seção III Das Modalidades

Art. 6º. A regularização fundiária urbana ambiental compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Seção IV Dos Marcos Temporais





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Art. 7º. Serão objeto de regularização fundiária urbana ambiental os núcleos urbanos informais constituídos até 22/12/2016 para a Reurb-S e 25/05/2012 para a Reurb-E.

Parágrafo Único. Ao requerer a regularização fundiária urbana ambiental, o legitimado deverá comprovar:

- I – o seu enquadramento como legitimado;
- II – a modalidade de regularização fundiária requerida;
- III – o núcleo urbano informal em que está inserido seu imóvel;
- IV – a data de ocupação no imóvel;

V – a localização do imóvel em área de domínio da União, de unidade de conservação de uso sustentável, de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna ou em área tombada;

VI – a menção de processos administrativos ou judiciais relacionados à matéria ambiental incidentes no imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental, caso existentes, com a indicação de seu número e do órgão que tramita.

Art. 8º. Para fins de controle das informações contidas no artigo anterior, a Fundação Lagunense do Meio Ambiente possuirá, em seu banco de dados, a demarcação dos núcleos urbanos informais localizados em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios com as respectivas datas de constituição.

Seção V

Da existência de processos administrativos ou judiciais

Art. 9º. A existência de processos administrativos ou judiciais relacionados à matéria ambiental e que possuam atos que impeçam a aprovação ambiental do imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental condiciona o legitimado a buscar a resolução prévia no respectivo processo.





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se resolução prévia a prática de ato que resolva o ato impeditivo de aprovação ambiental do imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental.

§ 2º. Constatada a existência de processo administrativo ou judicial na forma do *caput* após manifestação da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento justificado do interessado, a fim de que o legitimado busque a resolução prévia do respectivo processo.

§ 3º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem a resolução do processo respectivo, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

§ 4º. A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

Seção VI

Do Estudo Técnico Ambiental

Art. 10. Os estudos técnicos ambientais a serem realizados para cada modalidade de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios devem ser elaborados por profissionais legalmente habilitados e obedecer ao termo de referência disposto no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 11. Para a Reurb-S, o estudo técnico ambiental deverá conter, no mínimo:





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



- I - a identificação das áreas de preservação permanente (APP) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existentes;
- II - a identificação de área de Unidade de Conservação (UC) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;
- III – a identificação de área de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna, caso existentes;
- IV - a identificação de área de domínio da União no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;
- V - a identificação de área tombada no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;
- VI - as áreas de conhecimento técnico aplicáveis ao imóvel objeto de regularização fundiária (Biologia, Geologia, entre outras);
- VII - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais técnicos habilitados, pela elaboração e execução do projeto;
- VIII - a comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas;
- IX – as medidas compensatórias ambientais exigidas pelo órgão ambiental competente;
- X - os requisitos previstos no art. 64 da Lei n. 12.651/2012;
- XI - o cumprimento do termo de referência disposto no Anexo IV.

Art. 12. Para a Reurb-E, o estudo técnico ambiental deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação das áreas de preservação permanente (APP) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existentes;
- II - a identificação de área de Unidade de Conservação (UC) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;
- III – a identificação de área de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna, caso existentes;





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



II - a identificação de área de domínio da União no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

V - a identificação de área tombada no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

VI - as áreas de conhecimento técnico aplicáveis ao imóvel objeto de regularização fundiária (Biologia, Geologia, entre outras);

VII - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais técnicos habilitados, pela elaboração e execução do projeto;

VIII – as medidas compensatórias ambientais exigidas pelo órgão ambiental competente;

IX - a comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior;

X - os requisitos previstos no art. 65 da Lei n. 12.651/2012;

XI - O cumprimento do termo de referência disposto no Anexo IV.

Art. 13. Para fins da regularização ambiental prevista no art. 65 da Lei n. 12.651/2012, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 14. Em áreas urbanas tombadas, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

§ 1º. Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

§ 2º. A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Seção VII

Das Áreas de Domínio da União

Art. 15. Nos núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios e localizados em áreas de domínio da União, o legitimado deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria n. 2.826, de 31 de janeiro de 2020, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou norma que vier a substituí-la.

§ 1º. Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

§ 2º. A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

Seção VIII

Das Áreas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 16. Nos núcleos urbanos informais localizados em área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei n. 9.985/2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 1º. Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



(FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

§ 2º. A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

Seção IX

Das Medidas Compensatórias Ambientais

Art. 17. Após a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, deverão ser adotadas, pelo legitimado, no mínimo, as seguintes medidas compensatórias ambientais, que constarão no termo de compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal:

I - a averbação, à margem do registro imobiliário, de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente (APP);

II - a averbação, à margem do registro imobiliário, de que o imóvel é objeto de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, com as medidas compensatórias a serem adotadas pelo legitimado;

III - a destinação 20% (vinte por cento) da área total do imóvel objeto de regularização fundiária urbana para a implantação de área verde, com o plantio de vegetação nativa ou a sua manutenção, caso comprovadamente existente no estudo apresentado;

IV – a limitação de edificação em até 02 (dois) pavimentos, a fim de preservar a paisagem da área de preservação permanente (APP) onde está inserido o imóvel;

V - a substituição de benfeitorias no imóvel que estejam em desconformidade com a legislação ambiental vigente, com a finalidade de promover a melhoria na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente (APP) diagnosticadas no imóvel;

VI - a instituição de servidão administrativa como garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, e a sua averbação, à margem do





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



registro imobiliário;

VII – a recuperação ambiental das áreas diagnosticadas como prioritárias para a preservação ambiental, por meio de projeto de recuperação de área degradada (PRAD) a ser apresentado no órgão ambiental competente;

VIII – o manejo e a erradicação de espécies exóticas invasoras existentes na área do imóvel objeto de regularização fundiária urbana.

Seção X

Da Aprovação Ambiental

Art. 18. A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ambiental apresentado pelo legitimado deverá ocorrer por meio de decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), após a aprovação jurídica, por meio de parecer jurídico de admissibilidade emitido pela Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), e a aprovação técnica, por meio da emissão de parecer técnico pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), além da anuência dos órgãos externos interessados.

Art. 19. Em caso de não aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ambiental apresentado pelo legitimado, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

Parágrafo Único. A decisão administrativa mencionada no *caput* deste artigo deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

Seção XI

Do Termo de Compromisso





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Art. 20. Após a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária pelos servidores competentes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), por meio de parecer técnico, pela Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), por meio de parecer jurídico, e pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), mediante decisão administrativa, ao qual se dará publicidade, será firmado termo de compromisso entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado, onde constarão, no mínimo, a decisão administrativa com a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, os pareceres técnico e jurídico, a anuência dos órgãos externos interessados, as medidas compensatórias ambientais, os prazos para o seu cumprimento pelo legitimado e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Seção XII

Da Execução do Termo de Compromisso

Art. 21. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de compromisso firmado entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado deverá ocorrer na forma da Portaria FLAMA n. 07/2023.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB AMBIENTAL

Seção I

Dos Requisitos

Art. 22. Para a abertura do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental, o legitimado deverá apresentar, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme orientações no Anexo I;
- II – cópia de documento de identificação do legitimado;





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



III – projeto de regularização fundiária, que deverá conter os requisitos previstos no art. 35 da Lei n. 13.465/2017;

IV – estudo técnico ambiental, conforme a modalidade de Reurb exigida;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao estudo técnico ambiental, emitida por profissional legalmente habilitado, pela elaboração e execução do projeto;

VI – comprovante de taxas quitadas (após o protocolo do processo e a emissão do boleto pela Fundação);

VII – procuração (somente para o caso de pedido em nome de outra pessoa).

Seção II

Do Protocolo

Art. 23. O protocolo para a abertura do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental deverá ser realizado via Plataforma 1Doc, através do link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicando-se em “Protocolos FLAMA”, e, como “Assunto”, no campo “Regularização Fundiária Urbana em Área de Preservação Permanente (REURB-APP)”.

Seção III

Da Distribuição e Análise Técnica

Art. 24. A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

Art. 25. Para cada processo de regularização fundiária urbana ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e o acompanhamento do processo,





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

§ 1º. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do processo de regularização fundiária urbana ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

§ 2º. A análise técnica a ser feita pelos servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) deverá ficar restrita à análise técnica do estudo técnico ambiental apresentado pelo legitimado.

Art. 26. Em cada processo de regularização fundiária urbana ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da Plataforma 1Doc.

Art. 27. No âmbito dos processos administrativos de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao processo em questão.

Seção IV

Do Rito

Art 28. Realizado o protocolo, após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 22 pelo servidor integrante do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo deverá obedecer ao seguinte rito:

I – recebimento do Protocolo FLAMA pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

II – encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



III – encaminhamento, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, do processo, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para análise e emissão de parecer jurídico sobre a admissibilidade jurídica do processo, em especial, em relação ao disposto nos artigos 6º, 7º e 9º desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias;

IV – encaminhamento do processo, via nota interna e despacho, com o parecer jurídico de admissibilidade ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

V – envio do processo ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), via despacho, para encaminhamento ao legitimado, para o atendimento de exigências referente à admissibilidade do processo, ou, em caso de ausência de exigências, a aplicação do disposto no inciso VII deste artigo;

VI – recebimento do processo com o atendimento das exigências para a admissibilidade do processo pelo legitimado e envio ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

VII – remessa do processo, via ofício, aos órgãos externos interessados (Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca – APABF, Estado de Santa Catarina, Município de Laguna ou Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN), quando couber, para resposta no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, suspendendo-se o processo até a resposta definitiva do órgão externo;

VIII – após o atendimento do disposto nos incisos anteriores, o processo deverá ser encaminhado, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), para análise e emissão de parecer técnico;

IX - constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), por meio de nota interna e despacho, encaminhará o processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para a emissão de parecer jurídico.





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



X – emissão de parecer jurídico, no prazo de até 90 (noventa) dias, via nota interna, quando for o caso, com a eventual juntada de documentos, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, com a menção da nota interna e dos documentos anexados, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

XI - encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA);

XII - emissão de parecer técnico, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, via nota interna, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, com a menção da nota interna e dos documentos anexados, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

XIII – emissão de decisão administrativa pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) no prazo de até 90 (noventa) dias, considerando o conteúdo dos pareceres técnico e jurídico, além da manifestação dos órgãos externos interessados, concluindo pela aprovação ambiental ou pelo indeferimento do projeto de regularização fundiária urbana ambiental apresentado pelo legitimado;

XIV – elaboração de termo de compromisso entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado, caso a decisão administrativa for favorável à aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária urbana.

Seção VI Dos Prazos

Art. 29. Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos processos administrativos de regularização fundiária urbana ambiental.

Art. 30. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 31. O processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental deverá observar o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da data do protocolo até a decisão administrativa, para a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ou o seu indeferimento, com exclusão do prazo previsto no art. 9º, § 2º, e no art. 28, VII, desta Instrução Normativa.

Art. 32. As exigências de complementação oriundas da análise do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental devem ser comunicadas pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente de uma única vez ao legitimado, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 33. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo legitimado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Da decisão administrativa que indeferir a aprovação ambiental do procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental não cabe recurso ou pedido de reconsideração.





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna, 22 de junho de 2023.

AÍLTON BITENCOURT

Presidente

Matrícula n. 6957-01





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



ANEXO I REQUERIMENTO

Regularização Fundiária Urbana Ambiental

1) Orientações Básicas:

Após a realização do cadastro na Plataforma 1Doc, o interessado deverá acessar o link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicar em “Protocolos FLAMA”, selecionar como “Assunto” o campo “Regularização Fundiária Urbana em Área de Preservação Permanente (REURB-APP)” e preencher o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas.

Preenchido o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas, o interessado deverá anexar os documentos complementares exigidos e clicar em “Protocolar”.

2) Informações que devem constar no requerimento:

Nome:

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

Solicito a abertura de processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental, na forma da Instrução Normativa FLAMA n. 07/2023.

3) Informações obrigatórias:

I. Legitimado (conforme art. 14 da Lei n. 13.465/2017):

() a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

() os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

- () os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- () a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- () o Ministério Público

II. Modalidade de regularização fundiária requerida:

- () **Reurb-S** () **Reurb-E**

III. Núcleo urbano informal em que está inserido seu imóvel:

Nome do bairro/comunidade:

IV. Data de ocupação no imóvel:

Data:

V. Localização do imóvel em área de preservação permanente, em área de unidade de conservação de uso sustentável, em área de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em área de domínio da União ou em área tombada como patrimônio histórico e cultural:

Área de Preservação Permanente:

- () Sim () Não

Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca:

- () Sim () Não

Área de proteção de mananciais:

- () União () Estado de Santa Catarina () Município de Laguna () Não

Área da União:

- () Sim () Não





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



Área tombada:

Sim Não

VI. Processo administrativo ou judicial relacionado à matéria ambiental incidente no imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental:

Sim Não

Em caso positivo:

Número:

Órgão em que tramita:

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do legitimado





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Regularização Fundiária Urbana Ambiental

Nome do requerente:

Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

DECLARO, para os fins legais, que:

- () Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;
- () Sou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requero** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para o procedimento de regularização fundiária urbana ambiental previsto no art. 2º, parágrafo único, VIII, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

OBSERVAÇÃO: A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do legitimado





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE

Regularização Fundiária Urbana Ambiental

Nome do possuidor ou proprietário:

Dados do possuidor ou proprietário (CPF, e-mail e telefone):

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

DECLARO, para os fins legais, que sou o possuidor ou o proprietário do imóvel objeto deste procedimento de regularização fundiária urbana ambiental. Dessa forma, autorizo os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente a realizarem vistoria no imóvel indicado nesta declaração para fins de emissão de parecer técnico.

OBSERVAÇÃO: A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do proprietário ou possuidor





FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



ANEXO IV

TERMO DE REFERÊNCIA

Estudo Técnico Ambiental

O Estudo Técnico Ambiental é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar, que demonstre que as intervenções, com a finalidade de regularização fundiária, resultam em melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de ações de compensação ambiental, quando necessárias.

O ETA constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.

Adotam-se as diretrizes estabelecidas no Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, que trata do conteúdo do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA). O conceito de Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) engloba também os seguintes estudos citados na Lei n. 13.465/2017: estudos técnicos (art. 11, § 2º); o estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental (art. 35, inciso III); o estudo técnico para situação de risco (art. 35, inciso VII); e o estudo técnico ambiental (art. 35, inciso VIII).

O documento “*Enunciados de delimitação de áreas de preservação permanente em núcleos urbanos informais consolidados*”, o arquivo editável para preenchimento da Lista de Checagem e da Ficha Resumo podem ser obtidos no endereço eletrônico: <https://www.mp.sc.br/etsa/diretrizes-para-o-estudo-tecnico-socioambientaletsa>. Deve-se sempre utilizar a versão mais recente do modelo, consultando o endereço indicado. Cópia preenchida deve ser entregue junto dos demais arquivos que compõem o Estudo.



Tópicos mínimos do ETA na modalidade REURB-S

- Folha de Apresentação (contratante, contratada, equipe técnica e data):
 - Nome ou razão social;
 - Número dos registros legais;
 - Endereço completo;
 - Telefone e e-mail;
 - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone e e-mail);
 - Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone e e-mail).
- Índices de Figuras e de Quadros, Lista de abreviações e Sumário;
- **1.** Introdução;
- **2.** Legislação e Normas Pertinentes;
- **3.** Escopo Territorial do ETA;
- **4.** Materiais e Métodos;
- **5.** Caracterização e Justificativas para Aplicação da Reurb-S;
- **6.** Aplicação da Lei n. 12.651/2012 - Art. 64, § 2º:
 - **6.1** Inc. I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada:
 - Meio físico (geologia, hidrografia, geomorfologia, etc), no caso de cursos d'água, caracterizar a sua calha, indicando a existência de obstruções, assoreamentos, erosões, canalizações, desvios, pontos de estrangulamento, áreas de várzea, entre outras características;
 - Meio biótico (fauna e flora), principalmente quanto ao grau de conservação;
 - Existência de recursos ambientais, restrições, passivos e fragilidades ambientais da área.
 - **6.2** Inc. II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
 - **6.3** Inc. III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações:
 - Apresentar metodologia de avaliação, obras de engenharia indicadas,

medidas de infraestrutura necessárias e cronograma físico de planejamento e implementação de todas as ações.

- **6.4** Inc. IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização:
 - Constatada a necessidade de recuperação ou recomposição, após a análise pela comissão das áreas propostas, deverá ser apresentado, **posteriormente**, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRF), a depender do caso, elaborado por profissional habilitado, incluindo faixas não edificáveis e áreas remanescentes eventuais existentes como forma também de compensação ambiental.
- **6.5** Inc. V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- **6.6** Inc. VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;
- **6.7** Inc. VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.
 - Indicar a localização do(s) acesso(s) em planta georreferenciada, as suas dimensões e características.
- **7.** Aplicação da Lei n. 13465/2017, art. 36, § 1º:
 - **7.1** Inc. I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
 - **7.2** Inc. II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
 - **7.3** Inc. III - rede de energia elétrica domiciliar;
 - **7.4** Inc. IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
 - **7.5** Inc. V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.
- **8.** Aplicação dos Enunciados do MPSC (2020);
- **9.** Prognóstico e Próximos Passos;

- **10.** Referências;
- **11.** ART;
- **12.** Lista de Apêndices:
 - **12.1** Atlas de Mapas Articulado;
 - **12.2** Modelo de Ficha de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
 - **12.3** Tabela unificando Fichas de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
 - **12.4** Lista de Checagem Preenchida;
 - **12.5** Cópia da estrutura de pastas e arquivos do projeto de geoprocessamento;
 - **12.6** Fichas Resumo.

Tópicos mínimos do ETA na modalidade REURB-E

- Folha de Apresentação (contratante, contratada, equipe técnica e data):
 - Nome ou razão social;
 - Número dos registros legais;
 - Endereço completo;
 - Telefone e e-mail;
 - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone e e-mail);
 - Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone e e-mail).
- Índices de Figuras e de Quadros, Lista de abreviações e Sumário;
- **1.** Introdução;
- **2.** Legislação e Normas Pertinentes;
- **3.** Escopo Territorial do ETA;
- **4.** Materiais e Métodos;
- **5.** Caracterização e Justificativas para Aplicação da Reurb-E;
- **6.** Aplicação da Lei n. 12.651/2012 - Art. 65, § 1º:
 - **6.1** Inc. I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
 - Meio físico (geologia, hidrografia, geomorfologia, etc.). No caso de cursos d'água, caracterizar a sua calha, indicando a existência de obstruções, assoreamentos, erosões, canalizações, desvios, pontos de

- estrangulamento, áreas de várzea, entre outras características;
- Meio biótico (fauna e flora), principalmente quanto ao grau de conservação;
 - Aspectos sociais, culturais (patrimônio histórico e bens tombados) e econômicos da área, descrevendo a metodologia utilizada para obtenção dos dados.
- **6.2** Inc. II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
 - **6.3** Inc. III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
 - Caso qualquer dos sistemas estejam deficientes e/ou insuficientes, total ou parcialmente, apresentar as soluções técnicas com os projetos detalhados acompanhados do cronograma físico de execução.
 - **6.4** Inc. IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
 - **6.5** Inc. V - a especificação da ocupação consolidada existente na área:
 - Especificação da sua consolidação com representação de seu histórico de desenvolvimento.
 - **6.6** Inc. VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
 - **6.7** Inc. VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização:
 - Constatada a necessidade de recuperação ou recomposição, após a análise pela comissão das áreas propostas, deverá ser apresentado, **posteriormente**, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRF), a

depende do caso, elaborado por profissional habilitado, incluindo faixas não edificáveis e áreas remanescentes eventuais existentes como forma também de compensação ambiental;

- Atentar-se para o §2º e o §3º do Art. 65 da Lei Federal nº 12.651/2012, que restringem regularizações na faixa não edificável de qualquer curso d'água (largura mínima de 15 metros de cada lado), que pode ser redefinida em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural.
- **6.8** Inc. VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
 - Apresentar mapa de risco, quando couber.
- **6.9** Inc. IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;
- **6.10** Inc. X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
 - Indicar a localização do(s) acesso(s) em planta georreferenciada, as suas dimensões e características.
- **7** Aplicação da Lei n. 13.465/2017, art. 36, § 1º.
 - **7.1** Inc. I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
 - **7.2** Inc. II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
 - **7.3** Inc. III - rede de energia elétrica domiciliar;
 - **7.4** Inc. IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
 - **7.5** Inc. V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.
- **8** Aplicação dos Enunciados do MPSC (2020);
- **9** Prognóstico e Próximos Passos;
- **10** Referências;
- **11** ART;
- **12** Lista de Apêndices:



FUNDAÇÃO LAGUNENSE
DO MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência



- **12.1** Atlas de Mapas Articulados;
- **12.2** Modelo de Ficha de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
- **12.3** Tabela unificando Fichas de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
- **12.4** Lista de Checagem Preenchida;
- **12.5** Cópia da estrutura de pastas e arquivos do projeto de geoprocessamento;
- **12.6** Fichas Resumo.

Observações gerais:

- A ART/RRT deverá discriminar detalhadamente quais itens do Estudo Técnico Ambiental (ETA) são de responsabilidade de cada profissional;
- No levantamento topográfico georreferenciado os responsáveis técnicos devem realizar o recolhimento das ARTs, as quais devem discriminar os serviços e apresentar declaração de que foram observados os requisitos previstos na ABNT NBR 14.166, ABNT NBR 13.133 e no Decreto n. 9.310/2018;
- Deve ser indicado o tipo de fenômeno geoambiental com possibilidade de ocorrer na área, as suas características, a probabilidade de ocorrência, a intensidade na qual pode acontecer e a área de abrangência;
- O ETA deve apresentar o prognóstico dos projetos que devem ser elaborados para mitigar os riscos e incrementar a qualidade ambiental.

